ESTADO DE SÃO PAULO

🔀 ogisiação, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Miras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais,

Es plogia e Meio Ambiente

წელიდში, Cultura, Turismo e Esportes

Gaude e Assistência Social

TiDefesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Cognrança Pública e Direitos da Mulher

Eleadustria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência,

la cologia. Inovação e Empreendedorismo ⊠ vereadores ⊠ Procuratoria Jurídica ... 01 / 02/2000

PROJETO DE LEI Nº / 2022

Dispõe sobre o estágio probatório de que trata o § 4º do art. nº 41 da Constituição Federal, e a Emenda Constitucional nº 19/98, e dá outras providências.



Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Competência

Art. 1° O servidor admitido para emprego de provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público, cumprirá o estágio probatório, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Estágio probatório é o período em que o servidor público terá seu desempenho avaliado, onde será verificado se ele possui aptidão e capacidade para o desempenho do emprego de provimento efetivo no qual ingressou, por força de concurso público.

Art. 2° Ao entrar em exercício, o servidor admitido para emprego de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do emprego.

Parágrafo único. Durante o período referido no "caput", o servidor público será submetido a três avaliações, sendo a primeira no décimo mês, a segunda no vigésimo mês e a terceira no trigésimo mês de exercício, para apurar sua aptidão e capacidade no desempenho das atribuições do emprego.

- Art. 3º Para apuração dos fatores previstos no art. 2º será utilizado o método de avaliação, composto por questões, cujas definições são:
- I assiduidade: frequência do servidor de comparecimento ao trabalho, pontualidade e saídas antecipadas.
- II disciplina: respeito do servidor às leis, às normas e às disposições regulamentares; aos deveres de cidadão e de servidor público. A disciplina também infere o atendimento, com presteza, das tarefas para as quais é designado.
- III capacidade de iniciativa: é a capacidade do servidor de tomar providências por conta própria dentro de suas atribuições atinentes ao emprego;



ESTADO DE SÃO PAULO

- IV produtividade: quantitativo de tarefas e atividades realizadas pelo servidor com eficácia, bem como o tempo utilizado para cumpri-las;
- V responsabilidade: capacidade de assumir os resultados, positivos ou negativos, de seus atos e atividades.
- VI eficiência: atenção do servidor ao serviço, caracterizando-se pela execução correta das tarefas, bem como ao uso de seus materiais e equipamentos;

Capítulo II

Da Avaliação

- Art. 4º A avaliação de desempenho, condição necessária para a aquisição de estabilidade no serviço público municipal, deverá ser realizada em conformidade com os critérios e parâmetros definidos pela Comissão Municipal de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório CMADEP, constantes no Anexo Único, observando-se o disposto no art. 3º desta Lei, as atribuições de cada emprego ou disciplina.
- § 1º Os critérios e parâmetros previstos no "caput" deste artigo serão elaborados pela CMADEP e previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Administração.
- § 2º Havendo a necessidade de alteração dos critérios e parâmetros anteriormente definidos, a CMADEP deverá submeter a proposta à prévia aprovação da Secretaria Municipal de Administração.
- § 3º Cabe à Secretaria Municipal de Administração garantir a isonomia dos critérios e parâmetros de avaliação de empregos.
- \S 4º A avaliação de desempenho anual deve ser realizada em intervalos não superiores a 10 (dez) meses.
- § 5º A avaliação de desempenho anual será realizada por dois superiores hierárquicos, de preferência seu chefe imediato e diretor. Ao final da avaliação, a ficha de avaliação anual deverá ser encaminhada para a validação do Secretário de cada pasta. A nota final da avaliação de desempenho anual será dada pela média aritmética das notas obtidas nas duas avaliações.
- § 6º Suspenso, por qualquer motivo, o curso do estágio probatório, ficará igualmente sobrestada, pelo mesmo período, a avaliação de desempenho do servidor.
- § 7º A reprovação em, no mínimo, duas avaliações de desempenho ensejará a possibilidade de exoneração, imediata e justificada do servidor em estágio probatório.
- Art. 5º Independentemente da realização das avaliações de desempenho ou em razão delas, nos casos de não atendimento a qualquer dos requisitos do art. 3º desta lei, o membro relator responsável pelo servidor, de ofício ou por provocação da chefia imediata deste, deverá submeter o caso Comissão Municipal de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório CMADEP.

Parágrafo único. Constatada pela CMADEP o não atendimento a qualquer dos requisitos do art. 3º desta lei, na forma a ser definida por aquele colegiado, ensejará a possibilidade de desligamento imediato e justificado do servidor em estágio probatório.

Art. 6° A avaliação de desempenho do estagiário valerá no total 10 (dez) pontos, sendo classificado conforme pontuação abaixo:



ESTADO DE SÃO PAULO

INSATISFATÓRIO	correspondendo ao desempenho de 0 a 4,9 pontos
SATISFATÓRIO	correspondendo ao desempenho de 5,0 a 10 pontos

- Art. 7° Será aprovado no Estágio Probatório o servidor cuja avaliação final, pela média aritmética dos pontos obtidos nas três avaliações, dividindo-se o resultado por três, alcance média aritmética igual ou maior que 5,0 (cinco) pontos.
- Art. 8º Na hipótese de reprovação do servidor em curso de formação ou capacitação para o exercício das funções inerentes ao emprego, será adotado o seguinte procedimento, de modo a assegurar a ampla defesa e o contraditório:
- I será dada ciência ao servidor do resultado das avaliações e aberto o prazo de 5
 (cinco) dias úteis para eventual manifestação por escrito;
- II decorrido o prazo previsto no inciso anterior, com ou sem a manifestação do servidor, a Comissão Municipal de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório CMADEP elaborará relatório, propondo, se entender cabível, a reprovação no estágio probatório e o consequente desligamento do servidor;
- III O Secretário ou autoridade máxima do órgão equiparado ao qual se encontra vinculada a CMADEP, proferirá decisão final, pelo desligamento ou manutenção do servidor nos quadros de pessoal da Administração Municipal.
- Art. 9º Compete à Comissão Municipal de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório CMADEP encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do período de 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor, relatório de avaliação de desempenho ao Secretário ou autoridade máxima do órgão equiparado ao qual se encontra vinculado aquele colegiado, que proferirá decisão final sobre a aquisição de estabilidade.

Parágrafo único. Da decisão final sobre a aquisição de estabilidade, o estagiário poderá apresentar defesa, por escrito, no prazo de (10) dez dias, dirigida à Comissão Municipal de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório.

- Art. 10. Os pedidos de reconsideração e os recursos interpostos em face das deliberações da Comissão de Estágio Probatório, do Secretário ou autoridade máxima do órgão equiparado, serão regidos pelo disposto no art. 177 e seguintes da Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro de 1971.
- Art. 11. O ato de desligamento do servidor não aprovado no estágio probatório é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de portaria, que será publicada na imprensa oficial.

Capítulo III

Da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 12. Fica instituída a Comissão Municipal de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório CMADEP, órgão colegiado, com função deliberativa, designada através de Portaria do Prefeito Municipal.
- Art. 13. A Comissão Municipal de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório CMADEP será integrada por servidores municipais que atendam as seguintes condições:
 - I sejam efetivos e estáveis;
 - II não estejam respondendo a qualquer tipo de procedimento disciplinar;
 - III não mantenham parentesco com o servidor que esteja sob avaliação.
- Art. 14. A Comissão Municipal de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório CMADEP, será composta por 3 (três) ou mais membros, sempre em número impar de componentes.
- Art. 15. Para a avaliação de desempenho dos ocupantes de empregos que, para o seu provimento, exijam formação específica, na composição da Comissão de Estágio Probatório CEEP, além do atendimento ao disposto nos arts. 13 e 14 desta lei, deverão ser também observadas as seguintes regras:
- I a quantidade de membros superior à metade, até o limite de 2/3 (dois terços), do número total de integrantes deverá ser preenchida por servidores efetivos e estáveis integrantes da carreira ou, quando for o caso, de disciplina específica desta;
- II definido o limite a que se refere o inc. I deste artigo, a quantidade restante de membros deverá ser preenchida por servidores efetivos e estáveis integrantes de outras carreiras ou, quando for o caso, de disciplinas específicas destas, com o mesmo grau de escolaridade exigido para os ocupantes do emprego sob avaliação.
- § 1º Cuidando-se de avaliação de desempenho de ocupantes de empregos integrantes de carreiras ou, quando for o caso, de disciplinas específicas destas, que ainda não tenham servidores estáveis, a Comissão Especial de Estágio Probatório CEEP deverá ser composta apenas por servidores efetivos e estáveis de outras carreiras ou, se for o caso, de disciplinas específicas destas, com o mesmo grau de escolaridade do emprego sob avaliação, dispensando-se, nesse caso, o cumprimento do disposto no inc. I deste artigo, até a aquisição de estabilidade no serviço público municipal pelos primeiros nomeados.
- § 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos servidores integrantes das carreiras que tenham regramento próprio a respeito da avaliação especial de desempenho.
- Art. 16. A cada membro da Comissão Municipal de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório CMADEP será atribuído, por sorteio, na qualidade de relator, o acompanhamento individualizado do período de estágio probatório de parte dos servidores sob avaliação, incumbindo-lhe, em decorrência, a instrução do respectivo processo de avaliação especial de desempenho.

Parágrafo único. Cada membro relator ficará responsável por:

- I acompanhar a vida funcional do servidor em estágio probatório;
- II receber os relatórios e/ou avaliações de desempenho;
- III orientar o servidor e sua chefia sobre questões relativas ao estágio probatório.



ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 17. São competências da Comissão Municipal de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório - CMADEP:
 - I coordenar todo o Processo de Avaliação do Estágio probatório;
 - II elaborar os formulários necessários às avaliações;
 - III orientar sobre os critérios de avaliação;
 - IV garantir a ampla defesa ao servidor avaliado;
- V orientar as chefias imediatas quanto ao funcionamento, controle e avaliação do Estágio Probatório;
 - VI analisar as avaliações realizadas;
- VII emitir o Parecer quanto à continuidade do Estágio Probatório, a confirmação no serviço público municipal ou à sua exoneração;
 - VIII ratificar ou impugnar a avaliação realizada;
- IX analisar e julgar os recursos recebidos, podendo requisitar quaisquer peças, documentos ou processos e entrevistar o servidor, seus colegas de trabalho, as chefias ou os servidores por ela designados para a avaliação quadrimestral, se assim for necessário para a melhor instrução da decisão.

Capítulo IV

Das Considerações Finais

Art. 18 No caso de cometimento de falta disciplinar poderá ser apurada através de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar, observadas as normas legais existentes.

Parágrafo único. O fato do estagiário avaliado estar respondendo à Sindicância ou a Processo Administrativo Disciplinar, não interrompe a continuidade e avaliações do Estágio Probatório, desde que continue no exercício do seu emprego.

- Art. 19. Os Servidores Municipais Ativos, admitidos anteriormente aos efeitos desta Lei, não são abrangidos.
- Art. 20. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Comissão Municipal de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório.
- Art. 21. A Comissão Municipal de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório poderá efetuar regulamentações, as quais serão objeto de Decreto Municipal, para o cumprimento do disposto nesta Lei.
- Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Pindamonhangaba, 03 de janeiro de 2022.

Dr. Isael Domingues

Prefeito Municipal

Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1400 – Caixa Postal 52 – CEP 12420-010 – PINDAMONHANGABA SP – Telefone (12) 3644-5600 www.pindamonhangaba.sp.gov.br

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 003/2022

Dispõe sobre o estágio probatório de que trata o § 4º do art. nº 41 da Constituição Federal, e Emenda Constitucional nº 19/98, e dá outras providências.

Exmo. Sr.

Ver. José Carlos Gomes - Cal

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de

Pindamonhangaba/SP

Cumprimentando-o respeitosamente, formulo o presente para solicitar a Vossa Excelência, a inclusão na pauta dessa respeitável Casa de Leis, do Projeto de Lei que dispõe sobre o estágio probatório de que trata o § 4º do art. nº 41 da Constituição Federal, e a Emenda Constitucional nº 19/98, e dá outras providências.

Visa o presente projeto de lei disciplinar na Administração Municipal a avaliação e quanto ao estágio probatório. Conforme previsto no art. 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Neste contexto o estágio probatório compreende o período de 3 anos da partir do início das atividades na Administração Pública.

Ainda, segundo disposto no §4º do art. 41 da Constituição Federal como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Para tanto por meio do projeto de lei ora apresentado é proposta a instituição da Comissão Municipal de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório - CMADEP, órgão colegiado, com função deliberativa e designada através de Portaria do Prefeito Municipal, cujas competências encontram-se previstas no Capítulo III deste projeto de lei.

O processo de avaliação no estágio probatório é de suma importância para avaliar o desempenho e a aptidão para exercer as funções para o emprego no qual foi investido pelo concurso.

O Servidor público será submetido a três avaliações, uma a cada dez meses, e será utilizado o método de avaliação, a partir de critérios como assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade e eficiência.

ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo, razão pela qual invocamos os dispositivos Regimentais e aqueles constantes na Lei Orgânica Municipal a fim de que a votação seja realizada em caráter de urgência, no menor tempo possível.

No ensejo, aproveito para expressar a V.Exa protestos de eleva estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 03 de janeiro de 2022.

Dr. Isael Domingues

Prefeito Municipal